



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001336/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** MARIA JOSÉ DE SOUZA COELHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA.

Não se conhece em sede de recurso voluntário alegações não pré-questionadas na impugnação.

LAPSO MANIFESTO OU ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A PEDIDO. CABIMENTO.

O lapso manifesto ou erro material deve ser corrigido de ofício ou a pedido, nos termos do art. 32 do PAF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É presumida a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 203) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 154.350, 06 (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre rendimentos omitidos referentes a depósitos bancários sem origem comprovada e rendimentos indevidamente classificados como isentos, nas declarações ajustes anuais dos exercícios de 2002 e 2003.

Consta da decisão recorrida (fls. 187), o seguinte resumo do fatos verificado até aquele momento processual:

*Contra a pessoa física em epígrafe foi instaurado procedimento fiscal mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n\* 07.1.90.00-2006-00320-0 (fls. 01 a 03), datado de 03/03/2006, que delimitou a atuação fiscal em relação ao imposto sobre a renda relativo ao período compreendido entre 01/2001 a 12/2002. A Declaração de Ajuste Anual, entregue em 30/04/1999 no modelo simplificado, encontra-se apenas às fls. 04 a 11.*

*Dando seqüência ao procedimento instaurado, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização no qual constava intimação para que a interessada comprovasse a origem de recursos depositados no ano-calendário de 2002 em diversas contas de sua titularidade, bem como de rendimentos isentos e não tributáveis percebidos em 2001 (fl. 12). A resposta consta às fls 16 e 17.*

*Em 29/05/2006, outra intimação foi dirigida à contribuinte, com vista a solicitar a apresentação de contrato social da sociedade Braslider - Comi Adm Uda; comprovantes da efetiva distribuição de lucros pela MZ Consultoria e Participações Ltda; extratos bancários e comprovantes de doação e negociação de obras de arte integrantes de seu patrimônio (fl 18), feito desencadeador do acostamento parcial da contabilidade das pessoas jurídicas citadas e documentos pessoais às fls 20 a 106.*

*Diante dos esclarecimentos prestados, a fiscalização destacou em planilha depósitos bancários de origem não justificada e apontou divergência no montante de rendimento isento percebido a título de lucro distribuído se comparado o valor*

*constante da contabilidade da Pessoa Jurídica e o valor informado para este órgão em DIPJ, na tentativa de instar à interessada a acostar documentação probatória esclarecedora (fls 107 e 108), porém a fiscalizada limitou-se a prestar esclarecimentos (fls 110 e 111).*

*Por derradeiro, o Ente Tributante deu ciência à fiscalizada ciência das inconsistências ainda percebidas (fls 112 e 113), feito este que, ineficaz em termos práticos, motivou a lavratura de Auto de Infração de fls 119 a 126, consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 115a 118, em virtude de apuração das seguintes infrações:*

*1. No ano-calendário 2001*

*Classificação indevida de rendimentos tributáveis como isentos em DIRPF no valor de RS 28.710,00.*

*2. No ano-calendário 2002*

*Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de RS 542.031.89*

*Cientificado na pessoa de seu procurador em 14/11/2006, a parte apresentou impugnação de fls. 128 a 174 datada de 12/12/2006, na qual defende a revisão do lançamento mediante a seguinte argumentação:*

- Preliminarmente, defende a nulidade do lançamento pela ocorrência de "cerceamento de defesa por falta de clareza e individualização do fato punível descrito no auto de infração";*
- Assevera ainda não ler havido dolo ou culpa da recorrente, defendendo que a "falia de penalidade, por si só, invalida a peça representativa do procedimento administrativo";*
- Diz ainda que tal procedimento representaria mácula aos princípios constitucionais da tipicidade e legalidade, haja vista a inexistência de respaldo legal a suportar a autuação por omissão de rendimentos;*
- No mérito, explica a defendente ter sido procuradora de seu genitor no período considerado, situação esta motivadora do trânsito de valores em suas contas correntes de titularidade do Sr João Lúcio de Souza Coelho (pai). Neste diapasão, restaria comprovada a origem dos depósitos abaixo destacados:*

DATA	VALOR (RS)	ORIGEM
	17.166,49	Reembolso de despesas médicas do pai
Janeiro/2002	45.000,00	Depositados à ordem do genitor
Abril/2002	133.050,00	Recebimento de FGTS em reclamação trabalhista promovida pelo pai
	93.000,00	Depositados à ordem do genitor
Junho/2002	36.000,00	Depositados à ordem do genitor
Outubro/2002	60.250,00	Depositados à ordem do genitor
Dezembro/2002	27.438,00	Depositados à ordem do genitor

- Nesta matéria ainda se volta a impugnante contra a presunção de omissão de receitas pela via do depósito bancário por ser ilegítima e traduzir-se em afronta ao Estado de Direito.
- No tocante à classificação indevida de rendimentos, ataca a fragilidade dos elementos de prova trazidos pelo Ente Fiscal diante de comprovante de rendimento apenso à fl 152.

Ao analisar o caso, em 25.09.2009 (fls 187), decidiu a autoridade de piso pela improcedência da impugnação, emitindo as seguintes ementas:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.*

Irresignado, em 16.12.2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, que a propósito de corrigir erro material do lançamento, a decisão recorrida agravou a exigência fiscal discutida e, também, em relação aos supostos créditos bancários sem origem comprovada, devem ser desconsiderados os valores situados dentro do limite mensal de até R\$ 12.000,00 e até R\$ 80.000,00 anual, para fins de cálculo da renda omitida. Pede preliminarmente que seja declarado nulo o lançamento e, no mérito, a sua improcedência.

Em 18.07.2001, a contribuinte juntou novos documentos a fim de comprovar suas razões defendidas no recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade e deve ser conhecido, contudo, em razão de ausência de pré-questionamento na impugnação, não serão conhecidas as alegações relacionadas à aplicação do limite mensal de R\$ 12.000,00 mensais e R\$ 80.000,00 anuais, para fins de cálculo de omissão de renda em relação à créditos bancários sem origem comprovada.

### Da nulidade do lançamento por inovação no lançamento

A recorrente, com fulcro no 18, §3º do Decreto 70.235/72, entende que a decisão recorrida alterou de ofício o lançamento original, inovando-o, fato que somente poderia ser feito por nova autuação, razão pela qual defende que o lançamento em apreço deve ser anulado.

*§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.*

Sobre isso, ao analisar o autos, verifica-se que de fato a fiscalização ao formalizar o lançamento errou ao transcrever as informações constantes da planilha juntada às folhas 115 para o programa gerador do auto de infração (fls 122), lapso esse que fez com que deixasse de consignar a renda omitida em 08.2002 (no valor de R\$ 26.873,74) e incluisse duplamente a mesma renda omitida no mês 10.2002 (no valor de R\$ 80.549,74).

Tal inconformidade decorreu de mero erro material de digitação, localizado e corrigido de ofício pela autoridade de piso, ao analisar atentamente os autos, percebeu a discrepância das informações contidas nas duas apontadas folhas do processo, corrigindo diretamente o auto de infração, com fulcro no art. 32, do Decreto 70.235/72:

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

Deve-se destacar que a correção realizada pela autoridade de piso se deu em favor da recorrente, pois diminuiu o montante do IRPF lançado de R\$ 154.350,06 para R\$ 139.535,66, além de diminuir também os juros e multas incidentes.

Assim, entende-se que não houve inovação ou alteração nos fundamentos do lançamento, mas mera correção de erro material favorável à contribuinte, descabendo, portanto, razão na argumentação apresentada.

## Dos mérito

Sobre os créditos sem origem comprovada, a recorrente alega tratarem-se de depósitos de valores relacionados à liberação de FGTS de seu pai e de reembolso de gastos médicos também incorridos em favor de seu genitor, à época adoentado.

Sobre tal alegação, por não discordar do entendimento da autoridade de piso, com fulcro no art. 57, §3º, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, tratando da matéria:

*Neste ponlo, defende-se a recorrente dizendo que parte dos depósitos considerados omitidos fora recebida em conta de sua titularidade, mas de fato constituem renda percebida por seu genitor, Sr. João Lúcio de Souza Coelho, que enfermo lhe teria constituído como mandatária mediante instrumento público de procuração às fls 156 e 157.*

*Mostra-se oportuno aclarar a sistemática do lançamento de credito tributário pela via da apuração de depósitos bancários de origem não comprovada.*

*A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários, suporte legal da presente autuação, passou a reger-se pelos ditames do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que assim dispõe:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1- O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2 Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3- Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na*

*tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*Desta forma, a partir da referida data, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.*

*Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após regular intimação, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em operações de depósito ou crédito em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.*

*É oportuno asseverar que ao termo "comprovação de origem" deve se dar interpretação teleológica, ou seja, considerar a finalidade a que se destina. Deste modo, exsurge o conteúdo normativo contido no § 2- do art 42 supracitado, onde o Legislador ordinário, com clareza, pontuou seu objetivo: a comprovação da origem destina-se a possibilitar a averiguação do cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos mediante aplicação de normas de tributação específicas vigente à época em que auferidos os rendimentos. Isto impinge ao contribuinte o ônus de trazer aos autos documentação capaz de elucidar a que título a renda foi percebida, com vistas a lhe imprimir o adequado tratamento tributário, se isto não tiver sido feito de forma espontânea pelo beneficiário da renda.*

*Com tais conceitos em mente, passa-se a análise da suficiência dos elementos de prova acostados para justificação da origem dos depósitos pleiteados pela reclamante.*

*A contribuinte justifica o valor de R\$ 17.166,49 como sendo reembolso de despesas de saúde ocorrido em agosto/2002 segundo Relação de Reembolsos emitido pela Omint Serviços de Saúde Ltda (lis 153 e 154). No entanto, tal valor não está contemplado no objeto do Auto de Infração, seja em relação à fl 120 ou em planilha à fl 113.*

*Tenta a contribuinte esclarecer ainda sob a origem dos depósitos em valor de R\$ 45.000,00, R\$ 93.000,00, R\$ 36.000,00, R\$ 60.250,00 e R\$ 27.438,00, perante a mera alegação de que foram feitos em nome do Sr. João Lúcio de Souza Coelho.*

*Neste ponto, somos mais uma vez obrigados a lembrar que apenas a apresentação de provas documentais pode redundar no afastamento da imposição tributária tomada na forma de presunção legal. Cediço no mundo jurídico o brocardo "Alegar e não provar é o mesmo que não alegar", e, assim, não podemos acatar tal solicitação.*

*Aqui nos cabe também ressaltar que nem mesmo se poderia falar em bis in idem, ou seja, na simultânea tributação da recorrente e*

*de seu genitor, haja vista que o valor total pretendido em termos de comprovação (RS 261.688,00) supera em muito os valores declarados como tributáveis ou mesmo isentos pelo primeiro como nos mostra consulta aos sistemas deste órgão para o mesmo ano-calendário sob exame (fl 176).*

*No que se refere ao depósito no valor de RS 133.050,00, é indubitável que no ano de 1998 à impugnante dotou-se poderes especiais para receber o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de seu genitor (fl 156), todavia no ano-calendário do efetivo recebimento da verba, qual seja, 2002, vigorava o instrumento particular à fl 150, onde se verifica que iguais poderes foram conferidos pelo outorgante ao Sr Luiz Franklin Valladares Salgado Filho, legítimo mandatário a partir de então.*

*Se é certo que o Sr Luiz Franklin Valladares Salgado Filho nomeou cheque à pessoa da recorrente (fl 151), persiste a dívida em relação a que título foi realizado este depósito, pois não existe neste instrumento a causa de sua emissão, tampouco são acostadas peças de processos judiciais que poderiam certificar o exato montante percebido a este título, data de pagamento, entre outros dados conclusivos a respeito.*

*Diga-se que nem mesmo a declaração do genitor da impugnante, o pretense titular de fato da renda, a socorre na medida que, como dito anteriormente, simplesmente não registra valores desta ordem (RS 133.050,00) como tributáveis ou mesmo como isentos.*

Ainda sobre essa matéria, especificamente em relação aos documentos apresentados pela recorrente às folhas 232 a 243, após o encerramento do prazo de recurso, entende-se que tais instrumentos não demonstram a defendida origem dos valores e não comprovam o seu aproveitamento pelo alegado beneficiário apontado, não cabendo, portanto, razão à contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **CONHECER EM PARTE** o recurso voluntário apresentado e, no mérito da parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator